

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.172 - PA (2014/0123769-9)

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : SERGIO LUIZ POMPEIA ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

FELIPE MACHADO CALDEIRA

RECORRENTE : CONSULTORIA PAULISTA DE ESTUDOS AMBIENTAIS

LTDA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGO CORIOLANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ΕM **HABEAS** CORPUS. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL EM RELACÃO À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. PACIENTE BENEFICIADO COM PROVIMENTO DE OUTRO RECURSO EM HABEAS CORPUS (RHC 43.354/PA). ANÁLISE DA QUESTÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A VIA DO *HABEAS CORPUS* É INADEQUADA PARA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA PRETENSÃO. DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA **IMPRESCINDIBILIDADE** DA DUPLA IMPUTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME EM BENEFÍCIO DO ENTE MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA.

- 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
- 2. Evidenciado que o paciente (pessoa física) foi beneficiado com o provimento do RHC n. 43.354/PA, no qual se reconheceu a inépcia da denúncia em relação a ele, trancando-se, por consequência, a ação penal que lhe imputara a prática de crime contra a administração ambiental, o pleito de trancamento da ação penal se encontra prejudicado no tocante a ele.
- 3. Verificado que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.
- 4. Por não configurar ofensa à liberdade de locomoção, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem, de que a via do *habeas*



corpus é inadequada para pleitear o trancamento da ação penal em relação à pessoa jurídica.

- 5. Este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a entender que, nos crimes societários, não é indispensável a aplicação da teoria da dupla imputação ou imputação simultânea, podendo subsistir a ação penal proposta contra a pessoa jurídica, mesmo se afastando a pessoa física do polo passivo da ação. Assim, sendo viável a separação dos entes, o habeas corpus se restringiria, em princípio, apenas à pessoa física.
- 6. Para chegar à conclusão de que o delito ambiental não foi praticado no interesse ou em benefício do ente moral (art. 3º da Lei n. 9.605/1998), seria necessário analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita.
- 7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Sustentou oralmente o Dr. Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma pelo recorrente, Sérgio Luiz Pompeia.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

Documento: 1455135 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/11/2015



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.172 - PA (2014/0123769-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Sérgio Luis Pompeia** e **Consultoria Paulista de Estudos Ambientais Ltda.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará assim ementado (fls. 59/60):

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - CRIME AMBIENTAL - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR JULGADO RECENTEMENTE - PACIENTE PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM NÃO CONHECIDA - DECISÃO UNÂNIME.

- I Não se conhece do pedido de *habeas corpus* se o impetrante, em sua petição, repete a mesma ou similar argumentação já apresentada em outro mandamus julgado recentemente em favor do mesmo paciente, o qual foi examinado pelo colegiado e negado;
- II Segundo o ordenamento jurídico pátrio, a pessoa jurídica não pode se valer do *habeas corpus*, mesmo quando se encontra no polo passivo da ação penal, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo remédio heróico é a liberdade corporal, própria das pessoas naturais;
 - III Writ não conhecido. Decisão unânime.

Narram os autos que Ministério Público estadual denunciou os recorrentes (pessoa física e pessoa jurídica) como incursos no art. 69-A, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Santarém/PA, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação.

Apresentada resposta à acusação, o magistrado singular entendeu por bem manter o regular prosseguimento da ação penal.

Ao argumento de inépcia da denúncia, a defesa impetrou *habeas* corpus na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 90/94 – *Habeas Corpus* n. 2013.3.019681-2).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 117/120):

Documento: 1455135 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/11/2015



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DERIVADA DE PREMISSA EQUIVOCADA NA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM - VÍCIO INEXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

- I Os embargos declaratórios são sempre um recurso limitado, que se destina a superar, exclusivamente, a ambigüidade, a obscuridade, a contradição ou a omissão do julgado, não se destinando a dar guarida à simples irresignação da parte ou à rediscussão ampla da matéria já apreciada e julgada;
- II Não havendo omissão no acórdão embargado, mas pretendendo o embargante, tão somente, que se realize novo julgamento do habeas corpus, devem ser desacolhidos os embargos de declaração;
 - III Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

Aqui, os recorrentes apontam constrangimento ilegal consistente no não conhecimento da impetração originária, bem como na manutenção de ação penal contra eles, eivada de nulidade absoluta, decorrente de inépcia da denúncia.

Alegam que o *habeas corpus* impetrado na origem não é reiteração de outro anteriormente apresentado, uma vez que, enquanto neste se debateu a inépcia da denúncia em relação ao recorrente pessoa física, na segunda impetração, a questão cinge-se a demonstrar que a conduta delituosa não foi praticada em benefício da pessoa jurídica (Consultoria Paulista de Estudos Ambientais Ltda.), vale dizer, desobediência aos requisitos legais para a responsabilização da pessoa jurídica (art. 3º da Lei n. 9.605/1998).

Sustentam a inépcia da denúncia, uma vez que esta *não descreve* qualquer demonstração de interesse/benefício para o ente coletivo da sociedade empresária em função da suposta conduta praticada por seus diretores/gestore" (fl. 6), ou seja, em nenhum momento da peça acusatória é descrito o modo pelo qual a sociedade empresária auferiu vantagem em razão do prática do ato ilícito narrado.

Postulam, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal em relação à pessoa física e à pessoa jurídica.

Apresentadas contrarrazões (fls. 134/144) e admitido o recurso na



origem (fl. 146), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 156/159):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NÃO REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. ART. 3° DA LEI N° 9605/98. TESE DE SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. DEMONSTRAÇÃO NA DENÚNCIA DE QUE A INFRAÇÃO COMETIDA BENEFICIOU A PESSOA JURÍDICA, ORA RECORRENTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.172 - PA (2014/0123769-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os recorrentes o trancamento da ação penal proposta contra eles, ao argumento de inépcia da denúncia, que não demonstrou de que forma a conduta supostamente perpetrada pela pessoa física imputada beneficiou a pessoa jurídica.

O trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Ressalte-se que, no julgamento do RHC n. 43.354/PA, a Sexta Turma deste Superior Tribunal reconheceu, por maioria, a inépcia da denúncia em relação ao recorrente Sérgio Luis Pompeia, tendo trancado a ação penal no que concerne a ele. Confira-se a ementa redigida para o julgado:

RECURSO ΕM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE O ACUSADO E A CONDUTA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS. DA CONDICÃO RECORRENTE DENTRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MENCÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO IMPUTADO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO QUE ABRANGE A PESSOA JURÍDICA INDICADA NA DENÚNCIA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

- 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes.
- 2. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários e de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.



- 3. No caso dos autos, atribuiu-se ao acusado a conduta de elaborar, de forma negligente, Estudo de Impacto Ambiental, omitindo dados bibliográficos, em desconformidade com as normas da ABNT, bem como inserindo informações incongruentes, relativas ao fato de que a agricultura mecanizada não seria a principal responsável pelo desmatamento da região, quando a base bibliográfica entende de forma inversa, apenas pelo fato de ele figurar como Diretor-Presidente da empresa, deixando-se de descrever o necessário nexo causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.
- 4. Segundo depoimento de testemunha, que também contribuiu para a realização do Estudo de Impacto Ambiental, mais de trinta profissionais participaram da sua realização, por se tratar de um estudo multidisciplinar, que demanda a participação de profissionais de diversas áreas, não tendo o Ministério Público, na inicial acusatória em questão, tido o cuidado de pormenorizar a atribuição de nenhum deles, ou sua contribuição para a consumação do crime imputado.
- 5. Este relator entende que, uma vez que a inicial acusatória se refere ao recorrente e à empresa por ele dirigida, de forma conjunta, e tendo em vista que este Superior Tribunal adota a teoria da dupla imputação, ou imputação simultânea, segundo a qual se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício (REsp n. 969.160/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/8/2009), o trancamento da ação penal em relação ao recorrente abrange a pessoa jurídica indicada na inicial (ponto em que ficou vencido).
- 6. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

Assim, o pleito em relação a ele se encontra prejudicado.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica (Consultoria Paulista de Estudos Ambientais Ltda.), observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou satisfatoriamente sobre a questão, tendo consignado que (fl. 93):

[...]

Em relação à paciente Consultoria Paulista de Estudos Ambientais Ltda, entendo que o presente *writ* também não deve ser conhecido, visto que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de não se prestar o remédio constitucional à tutela dos interesses de pessoa jurídica no seio do processo penal, eis que restrito á liberdade ambulatorial, o que não pode ser atribuído a uma empresa Esta convicção se afina com entendimento jurisprudencial dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo recente aresto transcrevo em reforço desta decisão:



[...]

Desse modo, a análise originária do tema por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância.

Ademais, compartilho do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, de que a via eleita é inadequada para a aferição da inépcia da denúncia em relação à pessoa jurídica, por não importar em constrangimento à liberdade de locomoção, principalmente ao se levar em consideração que este Superior Tribunal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a entender ser plenamente possível a imputação de delito ambiental à pessoa física sem a concomitante responsabilização da pessoa jurídica, e vice-versa.

Recentemente, no julgamento do RE n. 548.181, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal refutou a tese da dupla imputação, admitindo a persecução penal da pessoa jurídica que pratica crime ambiental, sem condicioná-la à persecução simultânea da pessoa física a quem imputados individualmente os fatos.

Além disso, o caput do art. 3º da Lei n. 9.605/1998 diz apenas que <u>as pessoas jurídicas serão responsabilizadas</u> administrativa, civil e <u>penalmente</u> conforme o disposto nesta Lei, <u>nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, <u>no interesse ou benefício da sua entidade</u>. Ou seja, só haverá responsabilidade da pessoa jurídica se o delito for praticado para, de algum modo, lhe favorecer. Mas, para chegar à conclusão de que o delito ambiental não foi praticado **no interesse ou em benefício** do ente moral, seria necessário analisar fatos e provas, o que é inadmissível na via eleita.</u>

Em face do exposto, não conheço do recurso.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0123769-9 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 48.172 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095852520118140051 201330196812 95852520118140051

EM MESA JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIZ POMPEIA

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA

FELIPE MACHADO CALDEIRA

RECORRENTE : CONSULTORIA PAULISTA DE ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGO CORIOLANO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, pela parte RECORRENTE: SERGIO LUIZ POMPEIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Documento: 1455135 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/11/2015